



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634490 - CE
(2024/0164197-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NOVA AMERICA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
MAIRA FRIGERI MASSONI DE LIMA - SP332260
AGRAVADO : CAFES FINOS FORTALEZA LTDA
ADVOGADOS : MARIANA COSTA FILIZOLA - CE024857
VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO - CE020107A
ADENAUER MOREIRA - CE016029
JOYCE LIMA MARCONI GURGEL - CE010591
GERMANNA DE FREITAS VIANA - CE024935

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. SÚMULA N. 475 DO STJ. DANO MORAL *IN RE IPSA*. PESSOA JURÍDICA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas" (Súmula n. 475 do STJ).

2. Nos casos de protesto indevido de título e de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, o dano moral é considerado *in re ipsa*, ainda que a parte prejudicada seja pessoa jurídica.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634490 - CE
(2024/0164197-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NOVA AMERICA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
MAIRA FRIGERI MASSONI DE LIMA - SP332260
AGRAVADO : CAFES FINOS FORTALEZA LTDA
ADVOGADOS : MARIANA COSTA FILIZOLA - CE024857
VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO - CE020107A
ADENAUER MOREIRA - CE016029
JOYCE LIMA MARCONI GURGEL - CE010591
GERMANNA DE FREITAS VIANA - CE024935

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. SÚMULA N. 475 DO STJ. DANO MORAL *IN RE IPSA*. PESSOA JURÍDICA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas" (Súmula n. 475 do STJ).

2. Nos casos de protesto indevido de título e de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, o dano moral é considerado *in re ipsa*, ainda que a parte prejudicada seja pessoa jurídica.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

NOVA AMÉRICA FOMENTO MERCANTIL LTDA. interpõe agravo interno contra julgado da Presidência que, com amparo nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial diante da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, porquanto não foi impugnado o fundamento da inadmissão do recurso especial (fls. 330-331).

No presente recurso, defendendo a inaplicabilidade do referido óbice sumular, a agravante alega que demonstrou, no agravo em recurso especial, a impugnação à negativa de admissibilidade do recurso especial, especialmente à incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Requer, assim, seja o agravo interno submetido a julgamento pelo colegiado.

Impugnação às fls. 344-346.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, de modo que a decisão de fls. 330-331 deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Apelação n. 0010171-93.2008.8.06.0001) nos autos de ação de cancelamento de protesto c/c com declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 232):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO. DUPLICATA SEM LASTRO. TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 475 DO STJ. FIXAÇÃO DO QUANTUM EM R\$ 10.000,00. FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - A duplicata é um título causal por excelência. A obrigação subjacente, portanto, deve ser comprovada pela entrega das mercadorias ou pela efetiva prestação dos serviços. Ausente a prova de entrega das mercadorias não há que se falar em aporte para protesto.

II — Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação, dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou.

III — Na hipótese, é certo que a validade do título está diretamente relacionada à comprovação da prestação do serviço ou da entrega da mercadoria, sendo certo também que as instituições, ao receberem títulos de crédito por endosso, devem se certificar acerca das condições de admissibilidade do título, pois o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que a instituição financeira endossatária de duplicata sem causa responde perante o sacado no caso de protesto indevido do título, como o caso dos autos.

IV - Na espécie, não há qualquer comprovante de entrega e recebimento das mercadorias, o que poderia constar como prova documental equiparada ao aceite, inexistindo portanto qualquer prova de operação mercantil.

V — Apelação conhecida e improvida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 262-268).

No recurso especial, a ora agravante aponta, inicialmente, violação dos arts. 17 da Lei n. 57.663/1966 e 188, I, do CC, ao argumento de que figura como portadora de boa-fé, ressaltando que o protesto das duplicatas constitui ato indispensável ao endossatário para resguardar seus direitos contra o endossante e avalistas, conforme estabelece o art. 13, § 4º, da Lei n. 5.474/1968. Alega, assim, que não pode ser responsabilizada pelas relações jurídicas e atos da empresa que cedeu título sem lastro, pois não tinha conhecimento da referida situação.

No que tange ao dano moral, alega que "não há como presumir dissabores indenizáveis tão somente pelo fato, de que a recorrida, pessoa jurídica, teve títulos protestados, na medida em que tal ocorrência não parece ter provocado

reflexos na vida comercial da empresa" (fl. 279). Sustenta que a ora agravada deixou de demonstrar o prejuízo supostamente suportado, não demonstrando real ofensa a sua honra objetiva, deixando de demonstrar os fatos constitutivos do alegado direito, conforme estabelece o art. 373, I, do CPC.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a ação.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

No presente caso, a Corte de origem entendeu que não foi demonstrada a origem da duplicata protestada o que corrobora com as alegações da parte ora agravada no sentido de desconhecer a origem do débito. Destacou ainda o entendimento desta Corte de que o endossatário recebedor de título sem lastro, por endosso translativo, responde pelos danos causados diante de protesto indevido.

Confira-se (fls. 235-240):

Verifica-se que o título de crédito em apreço, conforme se infere da análise dos autos, e pelas declarações da parte demandada, fora por esta recebido através de cessão de crédito, sendo certo, contudo, que em nenhum momento da instrução processual ficou demonstrada a origem da duplicata nº 098870-01, corroborando assim as alegações da parte recorrida no sentido de desconhecer a origem do débito.

Sendo assim, entende-se que a recorrente não se desincumbiu do direito da ônus de comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do recorrida, conforme inteligência do artigo 373, II, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Verifica-se, também, ser aplicável ao caso concreto a Súmula 475 do Superior Tribunal de Justiça, que aduz o seguinte:

Súmula 475: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso trans/ativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

Neste contexto, competia à instituição de fomento mercantil demandada verificar a higidez do título de crédito antes de realizar o apontamento no Cartório de protestos, pois o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento no sentido de que o endossatário recebedor de título sem lastro, por endosso translativo, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, conforme se observa:

[...]

Sendo assim, entendo não merecer reforma a sentença de primeiro grau, uma

vez que, para fins de protesto, as instituições financeiras devem se certificar acerca da origem e exigibilidade dos títulos recebidos pois, ao protestar título sem perquirir a efetiva existência de operação mercantil ou de prestação de serviço subjacente que deu origem ao título, a apelante agiu com culpa própria e de forma negligente, assumindo o risco de causar dano à imagem da recorrida.

Assim, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, consolidado no enunciado da Súmula n. 475, o qual firmou o entendimento de que o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco responde pelos danos decorrentes de protesto indevido, ficando ressaltado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 475 DO STJ. DUPLICATA EMITIDA SEM A COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Decisão agravada reconsiderada.

2. No caso, o Tribunal de origem consignou que não há prova da regularidade do título, em razão da ausência de comprovação da entrega das mercadorias que originaram a duplicata.

3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência sumulada do STJ, no sentido de que "responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressaltado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas". Incidência da Súmula 475/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte entende que, em se tratando de protesto indevido de título, o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, independe de prova.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.308.101/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

Quanto ao dano moral, o Tribunal de origem manteve a sentença que concluiu que, nos casos de protesto indevido de título, o dano é considerado *in re ipsa*, ou seja, decorre dos próprios fatos que deram origem à propositura da ação, de modo que não é necessária a prova do prejuízo sofrido pelo autor da demanda.

Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência desta Corte que já esclareceu que, nos casos de protesto indevido de título e de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, o dano moral é considerado *in re ipsa*, ainda que a parte prejudicada seja pessoa jurídica. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. TESE DEDUZIDA NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. DISSÍDIO NOTÓRIO. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS. REALIZAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO, AINDA QUE A PREJUDICADA SEJA PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O tema relativo aos danos morais foi debatido pelo Tribunal originário, que exerceu juízo de valor sobre os dispositivos legais apontados, havendo, assim, prequestionamento implícito da matéria.

2. Para a análise da questão jurídica suscitada no apelo especial - cabimento de reparação moral em virtude de protesto indevido de título de crédito - não foi necessário o reexame do acervo fático-probatório, sendo inaplicável, portanto, a Súmula 7 deste Tribunal.

3. A parte agravada, em seu recurso especial, apontou contrariedade aos arts. 186, 197 e 927 do CC, os quais, numa interpretação conjunta, são capazes de amparar a tese deduzida nas razões de sua insurgência, não incidindo, assim, a Súmula 284 da Suprema Corte.

4. Diante da constatação de divergência jurisprudencial notória, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial.

4.1. Ainda que assim não fosse, é certo que o recurso especial foi interposto não apenas com base na alínea c, mas também com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, de modo que, mesmo que não merecesse conhecimento a suscitada divergência jurisprudencial, seria possível conhecer da aventada violação a norma federal.

5. A convicção estadual foi no sentido de que os protestos realizados seriam indevidos, não sendo cabível a desconstituição do referido entendimento na via extraordinária, por demandar o reexame de fatos e provas, providência vedada na seara especial, em virtude do disposto na Súmula 7/STJ.

6. Esta Casa perfilha o entendimento de que o protesto indevido de título de crédito ou a inscrição irregular em cadastro de inadimplentes configura dano moral passível de reparação, sendo presumida a lesão, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.

7. É vedado à parte insurgente, nas razões do agravo interno, apresentar tese que não foi anteriormente aventada em contrarrazões ao apelo especial, em virtude da preclusão.

8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no REsp n. 2.117.949/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 403 DO CC E 373,

INCISO I, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PROTESTO INDEVIDO. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As matérias referentes aos artigos 403 do CC e 373, inciso I, do CPC de 2015 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF).

2. A convicção a que chegou o acórdão acerca da ocorrência de danos morais decorrentes de protesto indevido decorreu da análise do conjunto fático-probatório e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Ademais, o entendimento desta Corte é no sentido de que, não sendo legítima a inscrição do nome da pessoa em órgãos de proteção ao crédito, presume-se o dano: "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.036.813/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

Assim, o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência consolidada nesta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.634.490 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0164197-4

Número de Origem:

00101719320088060001 101719320088060001 20080039349810

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOVA AMERICA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
MAIRA FRIGERI MASSONI DE LIMA - SP332260
AGRAVADO : CAFES FINOS FORTALEZA LTDA
ADVOGADOS : MARIANA COSTA FILIZOLA - CE024857
VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO - CE020107A
ADENAUER MOREIRA - CE016029
JOYCE LIMA MARCONI GURGEL - CE010591
GERMANNA DE FREITAS VIANA - CE024935
ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS -
CANCELAMENTO DE PROTESTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOVA AMERICA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
MAIRA FRIGERI MASSONI DE LIMA - SP332260
AGRAVADO : CAFES FINOS FORTALEZA LTDA
ADVOGADOS : MARIANA COSTA FILIZOLA - CE024857

VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO - CE020107A
ADENAUER MOREIRA - CE016029
JOYCE LIMA MARCONI GURGEL - CE010591
GERMANNA DE FREITAS VIANA - CE024935

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024